AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.962 - SP (2018/0004991-7)

AGRAVANTE	:	CLIMATERIUM LTDA. - EPP
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S) - SP076544 DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	:	REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI E OUTRO(S) - SP103143

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLIMATERIUM LTDA. - EPP, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA C.C. ANULATÓRIA DE DÉBITO E TUTELA ANTECIPADA – ISS – Exercícios de 2002 a 2006 - Município de Ribeirão Preto – Alegação quanto a tratar-se de sociedade uniprofissional – Direito ao regime privilegiado do art. 91, § 31 do Decreto Lei n° 406/98 – Impossibilidade de aplicação do almejado benefício neste caso – Provas que indicam a existência de organização empresarial – Sociedade simples, mas constituída por cotas de responsabilidade limitada – Responsabilidade apenas subsidiária dos sócios – Contrato social nesse sentido – Decadência alegada não ocorrida, artigo 173, parágrafo único, CTN – Sentença mantida – Apelo não provido.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 9º do Decreto n. 406/1968, afirmando, em síntese, que se tratando de "serviço prestado de maneira pessoal e sem característica de empresa, faz jus a fruir o apontado no referido Decreto".

Sustentou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na súmula 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às

convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu *verbis*:

> Além disso, não obstante se tratar de sociedade uniprofissional voltada à prestação de serviços médicos, todos os documentos juntados aos autos pela apelada, inclusive, os processos administrativos e os autos de infração muito bem elaborados, indicam a existência de estrutura e organização empresarial.
>
> É o que se depreende às fls. 1511155, onde há o Memorial Descritivo de Atividades, além da publicidade - destes serviços prestados - ser facilmente averiguada em seu site na internet (fls. 525/527), e de possuir um corpo de funcionários composto por técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e administrativos e faxineiros (fls. 552).
>
> E, ainda, às fls. 554/568, foi juntada cópia da Razão Analítico da clínica de serviços prestados a ela por diversas pessoas jurídicas a evidenciar que a sociedade em questão tem caráter empresarial.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.
>
> 2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

> 1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator